



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002807-56.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO, é apelada MAÍRA SILVA COIMBRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Araras – 1ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Valdemar Bragheto Junqueira

Apelante: Fundação Hermínio Ometto

Apelada: Máira Silva Coimbra

**MONITÓRIA – EMBARGOS – PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Autora-Embargada
apresentou contrato de prestação de serviços e termo de
adesão que não contém a assinatura da Requerida-
Embargante (que nega a renovação da matrícula) –
Ausente a prova da existência e do valor do débito –
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO
MONITÓRIA – RECURSO DA AUTORA-
EMBARGADA IMPROVIDO**

Voto nº 41412

Trata-se de apelação interposta pela Autora-Embargada contra a sentença de fls.171/172, prolatada pelo I. Magistrado Valdemar Bragheto Junqueira (em 11 de outubro de 2024), que julgou improcedente a “ação monitória”, condenando a Autora-Embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 10.187,43).

Alega que incontroverso que a Requerida-Embargante assinou o “termo de adesão contratual e requerimento de matrícula de pós-graduação *stricto sensu*” em 15 de julho de 2020 (fls.28/29), que o termo de adesão dispõe que sua assinatura configura adesão ao contrato padrão, que o termo de adesão dispõe que as rematrículas e a rescisão contratual deveriam ser efetuadas pelo ambiente digital da Autora-Embargada, e que cabível a constituição de título executivo. Pede o

provimento do recurso, para a rejeição dos embargos monitórios e para a procedência da ação monitória (fls.175/193). Preparo recursal a fls.194/195.

Contrarrazões a fls.199/215.

É a síntese.

O artigo 700 do Código de Processo Civil estabelece que “A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

A Autora-Embargada pretende a constituição de título executivo referente às mensalidades do período de janeiro a junho de 2021.

A Requerida-Embargante sustenta, nos embargos monitórios, que não assinou o “termo de adesão contratual e requerimento de matrícula”, que foi aluna da Autora-Embargada, que cursou apenas “um semestre do curso de pós-graduação em Odontologia para término do Mestrado que teria iniciado junto a Instituição Vellini, como se comprova pelo contrato firmado anexo ao processo (Pág.28-29), assinado e pagando todas as mensalidades do semestre o qual cursou”, que não renovou a matrícula para o semestre subsequente, que a Autora-Embargada copiou os dados pessoais da Requerida-Embargante e emitiu novo contrato (que não foi assinado pela Requerida-Embargante), e que não comprovada a prestação dos serviços.

Em réplica, a Autora-Embargada alega que a matrícula no primeiro semestre de 2021 foi feita digitalmente (por meio de “login” e senha da Requerida-Embargante), conforme previsto no contrato de fls.27/32, que a Requerida-Embargante não solicitou o cancelamento de sua matrícula, e que cabível a constituição de título executivo relativo às mensalidades do período de janeiro a junho de 2021.

A Autora-Embargada funda a ação monitória no “termo de adesão contratual e requerimento de matrícula dos cursos de pós-graduação *stricto*

sensu” referente ao primeiro semestre do curso (subscrito pela Requerida-Embargante em 15 de julho de 2020 – fls.28/29), no “contrato padrão de prestação de serviços educacionais para fins de matrícula dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*” (fls.30/39), no “termo de adesão contratual e requerimento de rematrícula dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*” referente ao segundo semestre do curso (que contém data de 11 de fevereiro de 2021 – fls.40/42) e no histórico escolar (que consigna que houve “abandono” do curso).

Contudo, observo que o contrato consiste em documento padrão registrado em cartório (que não foi subscrito pela Requerida-Embargante) e que, embora a Requerida-Embargante tenha assinado o requerimento de matrícula do primeiro semestre (fls.28/29), não subscreveu o termo de renovação de matrícula relativo ao segundo semestre (fls.40/42).

Observo que a assinatura da Requerida-Embargante no “termo de adesão contratual e requerimento de matrícula de pós-graduação *stricto sensu*” em 15 de julho de 2020 (referente ao primeiro semestre do curso – fls.28/29) não altera o deslinde do feito, pois Autora-Embargada pretende constituir título executivo relativo às mensalidades do período de janeiro a junho de 2021 (planilha de fls.44) – que correspondem a semestre diverso.

Anoto, ainda, que o fato de o termo de adesão de fls.28/29 (subscrito em 15 de julho de 2020) consignar que “Declaro estar ciente de que as rematrículas posteriores deverão ser efetuadas por meio digital, através de *login* e senha pessoal, ficando o documento correspondente armazenado em ambiente digital para constatação de veracidade, conforme disposição contida na cláusula nona do Contrato Padrão de Prestação de Serviços Educacionais para Fins de Matrícula Dos Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu*” (fls.28) não torna suficiente o termo de rematrícula de fls.40/42 para comprovar a contratação, pois se trata de documento unilateral e que foi impugnado pela Requerida-Embargante.

Assim, Autora-Embargada não apresentou elementos probatórios capazes de comprovar a efetiva entrega do produto – ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração do valor dos honorários advocatícios do patrono da Requerida-Embargante para 20% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Destarte, de rigor o improvimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida-Embargante para 20% (vinte por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator